



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aglnt no Aglnt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2529365 - SP (2023/0425727-1)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : INL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : ROBERTO BUENO - SP034970
GUILHERME JONATHAS BUENO - SP217754

AGRAVADO : GUACU S A DE PAPEIS E EMBALAGENS

ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665
GUSTAVO PERSCH HOLZBACH - DF021403
JULIANA PAULA SARTORE DONINI - SP263434

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. LIMITES DA COISA JULGADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MULTA AFASTADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, em juízo de retratação, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto contra acórdão que manteve o prosseguimento do cumprimento de sentença em relação à devedora principal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 4 questões em discussão: (i) saber se a prolação de decisão monocrática afronta o princípio da colegialidade; (ii) definir se o tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao interpretar o comando de julgado anterior; (iii) estabelecer se a aferição da violação à coisa julgada dispensa reexame fático-probatório; e (iv) avaliar o cabimento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O julgamento monocrático de recurso inadmissível encontra amparo no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, não havendo violação ao princípio da colegialidade, pois a interposição do agravo interno devolve ao órgão colegiado o exame da controvérsia, sanando eventual nulidade da deliberação unipessoal.

4. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem enfrenta a questão relativa ao alcance de julgado anterior e conclui, de maneira suficiente e fundamentada, que o provimento recursal pretérito se limitou ao reconhecimento da ilegitimidade passiva dos avalistas, subsistindo a obrigação quanto à devedora principal. A adoção de tese contrária aos interesses da parte não configura omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

5. A alteração das conclusões do acórdão recorrido quanto aos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, bem como a aferição da estrita observância ao título executivo judicial, demanda o reexame do conjunto fático-probatório e do contexto processual delineado nas instâncias ordinárias, providência que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

6. A aplicação da sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre automaticamente do desprovimento do agravo interno, sendo indevida quando não se identifica intuito meramente protelatório, mas apenas a utilização de recurso cabível contra deliberação desfavorável à parte.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2529365 - SP (2023/0425727-1)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : INL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO BUENO - SP034970
GUILHERME JONATHAS BUENO - SP217754
AGRAVADO : GUACU S A DE PAPEIS E EMBALAGENS
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665
GUSTAVO PERSCH HOLZBACH - DF021403
JULIANA PAULA SARTORE DONINI - SP263434

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. LIMITES DA COISA JULGADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MULTA AFASTADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, em juízo de retratação, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto contra acórdão que manteve o prosseguimento do cumprimento de sentença em relação à devedora principal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 4 questões em discussão: (i) saber se a prolação de decisão monocrática afronta o princípio da colegialidade; (ii) definir se o tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao interpretar o comando de julgado anterior; (iii) estabelecer se a aferição da violação à coisa julgada dispensa reexame fático-probatório; e (iv) avaliar o cabimento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O julgamento monocrático de recurso inadmissível encontra amparo no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, não havendo violação ao princípio da colegialidade, pois a interposição do agravo interno devolve ao órgão colegiado o exame da controvérsia, sanando eventual nulidade da deliberação unipessoal.

4. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem enfrenta a questão relativa ao alcance de julgado anterior e conclui, de maneira suficiente e fundamentada, que o provimento recursal pretérito se limitou ao reconhecimento da ilegitimidade passiva dos avalistas, subsistindo a obrigação quanto à devedora principal. A adoção de tese contrária aos interesses da parte não configura omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

5. A alteração das conclusões do acórdão recorrido quanto aos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, bem como a aferição da estrita observância ao título executivo judicial, demanda o reexame do conjunto fático-probatório e do contexto processual delineado nas instâncias ordinárias, providência que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

6. A aplicação da sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre automaticamente do desprovimento do agravo interno, sendo indevida quando não se identifica intuito meramente protelatório, mas apenas a utilização de recurso cabível contra deliberação desfavorável à parte.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de agravo interno interposto por INL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face de decisão monocrática da lavra deste signatário que, após exercer juízo de retratação, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 622-627, e-STJ).

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 419, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ações monitórias propostas pela agravada em face da agravante (devedora principal) e dos avalistas – Decisão que determinou o cumprimento de acórdão proferido em REsp, consignando que a obrigação persiste em relação à devedora principal – Inconformismo – Alegação de que o restabelecimento da sentença de primeiro grau está expresso no julgado da Superior Instância – Violação de coisa julgada – Inocorrência – Alcance da coisa julgada – Art. 503 e art. 504, inc. I, ambos do CPC – Decisão que tem força de lei nos limites da questão expressamente decidida – Recurso Especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva dos avalistas, considerando prejudicadas as demais questões suscitadas – Acórdão que transitou em julgado - Decisão mantida – Recurso desprovido.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 456-460, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 462-489, e-STJ), a parte recorrente aponta violação aos arts. 489, § 1º, VI, 503, 504, I, e 1.022, II, do CPC.

Sustenta, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional, por omissão do Tribunal de origem em se manifestar sobre a prevalência da parte dispositiva do julgado sobre sua fundamentação e sobre a incompetência do juízo de primeiro grau para alterar o conteúdo de decisão transitada em julgado desta Corte; b) ofensa à

coisa julgada, ao argumento de que o acórdão proferido no REsp n.º 1.799.962/SP determinou expressamente o restabelecimento da sentença de primeiro grau, a qual havia extinguido as ações monitórias também em relação à devedora principal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 494-515, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial (fls. 516-518, e-STJ), o que deu ensejo à interposição de agravo em recurso especial (fls. 521-557, e-STJ).

Contraminuta às fls. 560-572, e-STJ.

Em primeira decisão monocrática, o relator não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC e na Súmula 182/STJ, por reputar deficiente a impugnação ao óbice da Súmula 7/STJ (fls. 587-589, e-STJ).

A parte recorrente interpôs agravo interno às fls. 594-605, e-STJ, sustentando haver impugnado especificamente o óbice da Súmula 7/STJ, ao argumento de que a controvérsia demandaria apenas requalificação jurídica dos fatos expressamente delineados no acórdão recorrido.

Houve impugnação às fls. 613-617, e-STJ.

Na decisão ora agravada, proferida em juízo de retratação, afastou-se a incidência da Súmula 182/STJ. Em seguida, examinou-se o agravo em recurso especial e concluiu-se pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 622-627, e-STJ).

No presente agravo interno (fls. 631-659, e-STJ), a parte agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada deve ser reformada, pois: a) haveria negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem quanto ao exame do comando dispositivo do julgado anterior desta Corte; b) a controvérsia dispensaria reexame fático-probatório, por envolver apenas a requalificação jurídica dos fatos já delineados no acórdão recorrido; e c) o julgamento monocrático teria afrontado o princípio da colegialidade.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 697-703, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

O recurso não trouxe fundamentação apta a infirmar as razões da decisão agravada, motivo pelo qual esta deve ser integralmente mantida.

1. De início, afasta-se a alegação de nulidade da decisão monocrática por suposta afronta ao princípio da colegialidade.

O julgamento monocrático encontra amparo no art. 932 do CPC e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que autorizam o relator, conforme a hipótese, a não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. A Súmula 568/STJ, por sua vez, admite o julgamento monocrático, no âmbito desta Corte, quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a apreciação da matéria pelo órgão colegiado no julgamento do agravo interno, pois o recurso devolve ao colegiado competente o exame da controvérsia. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. [...]

3. A decisão monocrática que não conhece de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida encontra respaldo nos arts. 932, III, do CPC e 255, § 4º, I, do RISTJ e não viola o princípio da colegialidade. Além disso, a interposição do agravo interno, e seu consequente julgamento pelo órgão colegiado, sana eventual nulidade. [...]

(AgInt no AREsp n. 2.965.752/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NA FORMA DO CPC E DO RISTJ. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. [...]

4. A decisão monocrática do relator no STJ não viola o princípio da colegialidade, pois está sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante agravo interno, conforme os arts. 932, III, do CPC e 34, XVIII, a e b, do RISTJ. [...]

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.304.207/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Não há, portanto, nulidade a reconhecer.

2. Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, a irresignação também não procede.

A recorrente sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido teria sido omisso quanto: a) à existência de comando explícito no julgado anterior do STJ determinando o restabelecimento da decisão de primeiro grau; b) à prevalência da parte dispositiva sobre a fundamentação para a delimitação da coisa julgada; e c) à incompetência do juízo de primeiro grau para alterar o conteúdo de decisão transitada em julgado desta Corte Superior.

Os vícios apontados, contudo, não estão configurados.

Quanto à interpretação do comando emanado do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial anterior, a Corte local assentou que o provimento alcançou exclusivamente o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos avalistas e que a obrigação subsiste quanto à devedora principal. Veja-se (fls. 422-423, e-STJ):

Nos termos da decisão proferida pela Colenda Corte Superior de Justiça, assim constou expressamente do dispositivo: "Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso especial para reconhecer a ilegitimidade passiva dos avalistas. Prejudicada a análise das demais questões suscitadas." (fls. 152). [...] Todavia, como bem observou o MM. Juízo "a quo", após o enfrentamento das alegações de ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, carência de fundamentação do acórdão proferido no apelo, e ilegitimidade passiva dos avalistas, as demais questões suscitadas foram consideradas prejudicadas.

A respeito da subsistência da condenação em face da devedora principal, o Tribunal de origem concluiu que a exclusão dos garantidores não infirmou o título executivo em relação à ora agravante. Confira-se (fl. 423, e-STJ):

Portanto, corolário lógico é que o acórdão proferido por esta 17ª Câmara de Direito Privado na apelação subsiste quanto à devedora principal.

Como se vê, o Tribunal de origem enfrentou a questão relativa ao alcance do julgado anterior desta Corte e concluiu que o provimento do recurso especial se

limitou ao reconhecimento da ilegitimidade passiva dos avalistas. A alegação de que deveria prevalecer leitura diversa da parte dispositiva do título judicial revela inconformismo com a solução adotada, e não omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

A adoção de tese jurídica contrária aos interesses da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. O julgador não está obrigado a responder a todos os argumentos suscitados pelas partes, tampouco a analisar individualmente todos os dispositivos legais invocados, quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM COBRANÇA. CLÁUSULA DE CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO. ABUSIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM PERFEITA HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...]

5. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, devendo apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.702.809/GO, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 1.022 DO CPC. MULTA CONTRATUAL. VALOR SUPERIOR À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E FATOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Com efeito, não há necessidade de resposta a cada afirmação específica. (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023.) [...]

(AgInt no AREsp n. 2.762.821/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 16/5/2025.)

Fica afastada, portanto, a alegação de violação aos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, II, do CPC.

3. A agravante sustenta violação aos arts. 503 e 504, I, do CPC, ao argumento de que o acórdão recorrido teria ofendido a coisa julgada formada no julgamento do REsp n. 1.799.962/SP. Defende que o acórdão anterior desta Corte teria determinado expressamente o restabelecimento da sentença de primeiro grau, a qual havia julgado procedentes os embargos monitórios e reconhecido a inexigibilidade da cobrança.

A tese possui correspondência com passagens literais do voto condutor do acórdão proferido no REsp n. 1.799.962/SP, pois tanto a ementa quanto o voto do relator mencionaram o “restabelecimento da decisão de primeiro grau”. Todavia, essa referência deve ser interpretada em conjunto com o capítulo efetivamente decidido e com o dispositivo do julgado, que deu provimento ao recurso especial para reconhecer

a ilegitimidade passiva dos avalistas e declarou prejudicada a análise das demais questões suscitadas.

Com efeito, a fundamentação do acórdão anterior desta Corte concentrou-se na natureza cambiária do aval e na consequente ilegitimidade dos avalistas para responderem por ação monitória fundada em notas promissórias prescritas. Não houve exame de mérito da alegação de quitação dos títulos, tampouco deliberação específica sobre a extinção da obrigação em relação à devedora principal. Ao contrário, o próprio acórdão consignou que as demais questões suscitadas no recurso especial estavam prejudicadas.

A expressão “restabelecida a decisão de primeiro grau”, embora possa sugerir, em leitura isolada, a restauração integral da sentença, não pode ser dissociada do fundamento determinante do julgado e do comando final efetivamente proferido. A coisa julgada forma-se nos limites da questão decidida, e o capítulo efetivamente julgado no REsp n. 1.799.962/SP foi o da ilegitimidade passiva dos avalistas, tendo sido declarada prejudicada a análise das demais questões. Nesse contexto, o Tribunal de origem concluiu que o provimento do recurso especial anterior se limitou à exclusão dos avalistas, subsistindo o acórdão local quanto à devedora principal. Para afastar essa conclusão, seria necessário reinterpretar o acórdão anterior desta Corte, a sentença de primeiro grau, o acórdão local então reformado e a evolução processual das ações monitórias, a fim de redefinir o alcance objetivo e subjetivo do título judicial.

Não altera essa conclusão a alegação de suposto conflito institucional decorrente do prévio não conhecimento da Reclamação n. 46.892/SP pela Segunda Seção desta Corte.

O não conhecimento da reclamação, fundado na inadequação da via reclamatória diante da existência de recurso próprio, não importou definição do alcance material da coisa julgada formada no REsp n. 1.799.962/SP, nem estabeleceu juízo positivo de admissibilidade do recurso especial posteriormente examinado.

Uma coisa é afirmar que a reclamação constitucional não constitui sucedâneo recursal quando há recurso próprio pendente. Outra é concluir que esse recurso próprio necessariamente supera todos os pressupostos de admissibilidade e deve ter seu mérito conhecido.

Além disso, o alegado impasse processual apontado pela agravante perdeu densidade após o juízo de retratação exercido na decisão ora agravada. A decisão anterior, que havia aplicado a Súmula 182/STJ, foi substituída por novo pronunciamento, no qual se reconheceu a impugnação específica ao óbice da Súmula 7/STJ e se examinou o próprio agravo em recurso especial. O não conhecimento do recurso especial passou a decorrer de fundamento diverso, consistente na impossibilidade de reexame, em recurso especial, dos limites da coisa julgada e do título judicial à luz do contexto processual delineado pelas instâncias ordinárias.

Assim, a circunstância de a reclamação constitucional não ter sido conhecida não afasta a incidência da Súmula 7/STJ. Para acolher a pretensão recursal, seria indispensável reexaminar o acórdão anterior desta Corte, a sentença originária, o acórdão recorrido e a evolução processual das ações monitórias, a fim de redefinir o alcance objetivo e subjetivo do título judicial. Essa providência excede os limites do recurso especial.

A jurisprudência desta Corte Superior orienta que a verificação dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, bem como a aferição da estrita observância ao título executivo judicial em cumprimento de sentença, demanda, via de regra, o reexame do conjunto fático-probatório e do contexto processual delineado nas instâncias ordinárias.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. LIMITES DA COISA JULGADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Rever as conclusões do acórdão recorrido quanto aos limites da coisa julgada, no caso, ensejaria o reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

2. As alegações de julgamento extra petita e de violação do art. 435, parágrafo único, do CPC não foram objeto de debate na Corte de origem, a despeito da provocação dos embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.842.642/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COISA JULGADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. VIA IMPRÓPRIA. [...]

2. O acórdão embargado, de maneira clara e fundamentada, consignou que, nos termos da jurisprudência desta Corte, "A modificação das conclusões do acórdão recorrido quanto à violação da coisa julgada esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ." (AgInt no AREsp n. 2.268.092/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 22/5/2025.).

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.845.910/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA MATERIAL. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. SÚMULA 7 DO STJ. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA. SÚMULA 7 DO STJ. [...]

3. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a alteração das conclusões do Tribunal a quo no tocante à existência ou não de coisa julgada, por não haver nas demandas identidade de parte, causa de pedir e pedido, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súm 7 do STJ.

4. Consigna-se, também nesse ponto, que o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de rever o alcance e os limites da coisa julgada, demandaria, necessariamente, a incursão na seara fático-probatória constante nos autos, situação que atrai o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.267.129/AM, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 15/5/2019.)

4. Por fim, em relação ao pleito de aplicação da multa recursal, formulado em impugnação ao agravo interno, a Segunda Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre automaticamente do desprovimento do agravo interno, devendo ser verificado, em cada caso, o intuito protelatório (AgInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016).

No caso, embora o agravo interno não tenha logrado êxito, não se identifica intuito meramente protelatório, mas apenas a utilização de recurso cabível contra

deliberação desfavorável à agravante. Não há, portanto, justificativa para a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.529.365 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0425727-1

Número de Origem:

00007810520118260659 000078105201182606591912011 22562758220228260000 7810520118260659
78105201182606591912011

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : ROBERTO BUENO - SP034970

GUILHERME JONATHAS BUENO - SP217754

AGRAVADO : GUACU S A DE PAPEIS E EMBALAGENS

ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811

ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

GUSTAVO PERSCH HOLZBACH - DF021403

THIAGO LUIZ DA COSTA - DF048651

JULIANA PAULA SARTORE DONINI - SP263434

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : ROBERTO BUENO - SP034970

GUILHERME JONATHAS BUENO - SP217754

AGRAVADO : GUACU S A DE PAPEIS E EMBALAGENS

ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811

ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

GUSTAVO PERSCH HOLZBACH - DF021403

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026